

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9042/2019

Projeto de Lei de nº: 162/2019

Autoria: Vereador Wanderson Marinho

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre o estabelecimento de critérios de desempate para concursos públicos e processos seletivos simplificados em âmbito municipal.

As folhas 04 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O projeto de lei assim prevê:

“Art 1º: Os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados promovidos pela Administração Pública municipal para cargos que prestem atendimento ao público contemplarão como critérios de desempate sem prejuízo de outros, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§1º A previsão do caput não se aplica quando o edital prever prova de títulos.

§2 A capacitação será comprovada pela apresentação de certificado de proficiência, em conformidade com a legislação federal, até o último dia de inscrição.

Art.2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II-cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V-proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Sendo direito constitucional o direito acesso a educação e a garantia de acessos aos serviços assistenciais públicos das pessoas com deficiência e a igualdade de tratamento em razão do princípio da isonomia, senão vejamos o texto da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II-ao Prefeito Municipal;

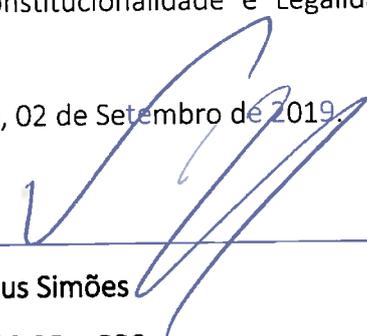
III-aos cidadãos.”

Ainda, torna-se necessária a previsão contida na Lei de Inclusão Brasileira em seu artigo 4 a garantia do tratamento isonômico e ao acesso as oportunidades, senão vejamos:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Desta forma, em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendo pela Constitucionalidade e Legalidade do presente projeto de lei apresentado.

Palácio Atilio Vivacqua, 02 de Setembro de 2019.



Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

0

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
ap/16	09	ps

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Del,
Segue para extração de avulso.

Em 19/09/19
DEL/SAC

✓

✓